



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002503/2006-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-002.769 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

A alegação de omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, confere ao recurso de embargos de declaração sua admissibilidade.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. APLICAÇÃO.

As normas jurídicas de natureza procedimental têm imediata aplicação, independentemente da data da ocorrência dos fatos geradores do tema litigioso.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS. CONVICÇÃO DO JULGADOR.

O julgador é livre para formar sua convicção no momento em que aprecia as provas acostadas aos autos do processo, inclusive no caso de laudos técnicos produzidos por instituições do setor privado.

CLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. NORMAS JURÍDICAS VINCULADAS.

Classificação fiscal de mercadorias é assunto da competência de órgãos do Ministério da Fazenda, independentemente do tipo e da natureza da mercadoria cuja classificação se busca. Normas relacionadas à identificação das mercadorias têm aplicação limitada à fase de identificação da mercadoria. Daí por diante, a solução do litígio se dá mediante fiel observância às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM. PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84, inciso I, da

Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mercia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RYGN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora embargante, contra termos em que foi proferido o **Acórdão nº 3802-000.664**, de 30 de agosto de 2011, desta Segunda Turma Especial, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário formalizado pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/08/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os autos retinham os elementos necessários à formação da convicção do julgador, dado que o laudo constante do processo, para fins de classificação fiscal, é suficiente.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS FARINHA DE TRIGO FORTIFICADA.

A mercadoria "Farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo 0,19% de cloreto de sódio (sal) e traços de ácido ascórbico (vitamina C)" classifica-se no código NCM 1101.00.10, conforme Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.15835, de 2001.

MULTA DE 75% ART. 44 DA LEI 9.430, DE 1996 DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO EM RAZÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ADI SRF Nº 13, DE 2002

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, não exclui a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

JUROS DE MORA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 04 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Cientificada da referida decisão em **06/02/2012** (conforme AR anexado as fl. 114 do processo eletrônico), a interessada interpôs, em **09/02/2012** (data da postagem no Correio – fls.118/119) - tempestivamente, portanto, dado que respeitado o prazo de 05 (cinco) dias prescrito pelo artigo 65, § 1º, do Anexo I do RICARF, os Embargos de Declaração que fez sob o argumento da existência de omissões no acórdão referenciado.

O presente processo trata de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, multa por classificação fiscal incorreta e multa por falta de licença de importação.

A autuação fiscal se refere à DI nº 06/09139783, em que a contribuinte autuada importara mercadoria descrita como mistura destinada à fabricação de pães ou de outros produtos de padaria e classificou a mesma no código NCM/SH 1901.20.00.

Submetidas as mercadorias para exame laboratorial, constatou-se que as mesmas não eram misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, e sim farinha de trigo fortificada com ácido fólico, ferro e contendo cloreto de sódio (sal). Cita a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente a posição 1101, sendo que o produto é classificado no código 1101.00.10. Uma vez que a mercadoria importada difere da descrita em Certificado de Origem, procedeu-se à cobrança de tributos.

Conforme relatado, no acórdão relativo ao julgamento de segunda instância que negou provimento ao recurso voluntário, a embargante assevera ter verificado **três omissões**, quais sejam:

- 1) aplicação retroativa da Norma de Execução Coana 3, de 2006;
- 2) identificação da mercadoria por laboratório particular, sem fé pública;

- 3) da “incompetência” do Ministério da Fazenda para regular este procedimento, uma vez que a matéria seria da alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por fim, argumenta que tais fatos merecem ser aclarados, que os Embargos de Declaração seja conhecido e dado provimento para sanar as omissões elencadas.

Esse seria, portanto o motivo dos presentes aclaratórios solicitados.

Voto

Assim, com esteio em alegadas omissões passo à análise do mérito dos embargos.

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Não obstante a tempestividade do recurso, os embargos opostos pela reclamante não deverão ser acolhidos dada a inexistência de propaladas omissões em que se funda o recurso em tela, conforme verificaremos na sequência.

a) Da aplicação retroativa da Norma de Execução Coana nº 3, de 3 de agosto de 2006:

Neste tópico, como podemos verificar no voto condutor do Acórdão, onde em seu parágrafo final, fica esclarecido que foi analisado a aplicação da norma, conforme extrato do texto abaixo transcrito:

(...)

O que temos é que as normas acima foram suporte para a base de autuação fiscal, sendo irrelevantes as alegações acerca do Ato Declaratório Coana nº 2/2006 e da Norma de Execução Coana nº 3/2006 (grifamos).

Mesmo assim, se alguma dúvida eventualmente se apresenta quanto à natureza dessa norma de execução, sua ementa é reveladora, *verbis*:

“Dispõe sobre procedimentos de fiscalização no curso do despacho aduaneiro de importação de pré-misturas destinadas à fabricação de pães ou de outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos”.

As Normas de Execução, são atos que disciplinam e uniformizam a interpretação do Órgão com relação a determinados dispositivos legais. Em resumo, **são atos interpretativos internos da Receita Federal do Brasil.**

O objetivo das Normas de Execução é expor a interpretação mais adequada para determinada legislação pré-existente. E ao fazer isso, **nada de novo cria**, apenas indica que a administração deve aplicar a legislação de acordo com o entendimento neles consignado.

Assim, não há se falar em descabida aplicação retroativa, porquanto as normas jurídicas de natureza procedimental têm imediata aplicação, independentemente da data da ocorrência dos fatos geradores do tema litigioso. Logo, nenhuma mácula ou omissão

restou impregnada ao lançamento do crédito tributário decorrente do uso da Norma de Execução Coana nº 3, de 2006.

b) Identificação da mercadoria levada a efeito por laboratório particular, sem fé pública:

Transcrevemos abaixo trecho do voto condutor do Acórdão, onde detectamos que o tema deste item também foi analisado pelo relator:

(...) Há legislação específica que diferencia farinha de trigo fortificada e mistura para pães. Tal legislação vem a ser o próprio Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum.

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência é de definição do conceito do produto agropecuário.

Todavia, a análise específica da mercadoria importada é de competência de laboratório conveniado à Receita Federal, que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro e pela fiscalização das atividades de importação de mercadorias.

O certificado de origem previa a importação de massa para pães. Todavia, conforme visto neste Voto, a mercadoria efetivamente importada não era massa para pães, e sim farinha de trigo fortificada, sendo que a empresa impugnante classificara a mercadoria incorretamente (...)(grifamos).

Quanto a alegada fé pública, não é necessariamente exigida nos documentos apresentados como prova no processo administrativo fiscal. Quando aprecia as provas acostadas aos autos do processo, o julgador é livre para formar sua convicção a teor do disposto no artigo 29 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 .

No caso concreto, o único motivo pelo qual o sujeito passivo se insurge, objetivamente, contra a identificação das mercadorias pelo Laboratório de Análises privado, é a reclamada supremacia de normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas elas já foram oportunamente consideradas e expressamente citadas na elaboração dos laudos de análises.

c) da “incompetência” do Ministério da Fazenda para regular este procedimento, matéria da alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Do mesmo modo, transcrevemos abaixo trecho do voto condutor do Acórdão embargado, onde o assunto foi muito bem abordado:

(...) Há legislação específica que diferencia farinha de trigo fortificada e mistura para pães. Tal legislação vem a ser o próprio Sistema Harmonizado e a Tarifa Externa Comum.

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência é

de definição do conceito do produto agropecuário (...)
(grifamos).

O Ministério da Agricultura define o conceito de mistura para pães e farinha de trigo fortificada. Todavia, esta competência está no sentido de determinação do conceito do produto agropecuário.

É institucional que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem competência para regular os assuntos inerentes à agricultura, à pecuária e ao abastecimento.

Independentemente de qualquer norma jurídica, a própria lógica da estrutura administrativa do Estado brasileiro nos conduz a essa óbvia conclusão.

Nada obstante, a classificação fiscal de qualquer mercadorias é tema da competência de órgãos do Ministério da Fazenda, inclusive para os casos de produtos agrícolas e agropecuários. Nos casos de produtos agrícolas e agropecuários, as normas do ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento têm aplicação subsidiária; elas têm relevância apenas na eliminação de dúvidas acerca da correta identificação das mercadorias.

Nessa e em todas as lides cujo mérito envolve a classificação de mercadorias, a solução deve ser alcançada com fiel observância às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares.

Conclusão:

Como ficou demonstrado, todas essas matérias elencadas pela embargante foram enfrentadas no julgamento de segunda instância, e entendo que não são merecedores de reparos, os fundamentos daquela decisão deste colegiado.

Por todo o exposto, diante da não caracterização das alegadas omissões no Acórdão vergastado, proponho sejam conhecidos os embargos opostos pela interessada, mas contudo rejeitados-os.

Sala de sessões, em 25 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

De acordo. Diante da argumentação supra, e com fundamento no § 3º do artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009)¹, **não admito** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.
[...]

Processo nº 11075.002503/2006-66
Acórdão n.º **3802-002.769**

S3-TE02
Fl. 127

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/03/2014 15:22:00 por WALDIR NAVARRO BEZERRA.

Documento assinado digitalmente em 16/05/2014 15:10:00 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM e Documento assinado digitalmente em 04/04/2014 10:35:00 por WALDIR NAVARRO BEZERRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0623.10010.FBR6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D59028C1D58CA5FC1F7C682E858C84D87B83E986